

## LEI Nº 437/2011

**Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade de transporte individual e coletivo de passageiros por meio de taxis de aluguel no âmbito do Município de AmaraJi.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de AmaraJi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros por meio de taxi de aluguel no âmbito do Município de AmaraJi.

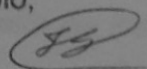
### CAPÍTULO I

#### DO CONCEITO E DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** A atividade de transporte de táxi no âmbito do Município de AmaraJi tem regime autônomo e privado, com relevante interesse público, ficando subordinado o seu exercício a uma autorização pública municipal prévia, destinada a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos legais necessários.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, definem-se como:

**§ 1º** - Táxi: veículo tipo automóvel com capacidade 05 e 07 passageiros incluindo o taxista, qualificado como veículo de aluguel perante o DETRAN/PE, utilizado para o transporte particular de passageiros no âmbito do Município de AmaraJi, mediante autorização do Município;



§ 2º - Taxista: proprietário e condutor do táxi, devidamente autorizado pelo Município para o exercício da atividade particular de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Amaraji;

§ 3º - Autorização prévia: ato administrativo que concede ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de taxista, para o fim de apresentação perante o DETRAN/PE, como requisito à obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de aluguel e da respectiva placa vermelha para o veículo;

§ 4º - Termo de Autorização: instrumento firmado, contendo a qualificação do taxista, os dados relativos ao seu táxi, o número da autorização, o ponto em que irá atuar, os direitos e as obrigações do taxista, as prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias

§ 5º - Ponto: local de parada e estacionamento dos taxistas durante o exercício de suas atividades;

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS CONDUTORES

Art. 3º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, o interessado em obter a autorização para atuar como taxista deverá atender aos seguintes requisitos:

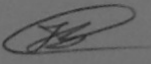
I - possuir carteira nacional de habilitação vigente e compatível com o veículo a ser utilizado na atividade de taxista;

II - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III - apresentar Certidões Negativas das varas criminais;

IV - identificação de propriedade do veículo, dentro das especificações descritas nesta lei, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Estado de Pernambuco ou possuir contrato de leasing ou financiamento em seu nome.

V - Documentos pessoais de carteira de identidade, título de eleitor e CPF;

VI - Atestado de residência; 

VII – Está filiado a uma entidade representativa da categoria sediada no Município de Amaraí;

VIII – Certidão da entidade representativa da categoria no município, comprovando sua filiação.

### CAPÍTULO III

#### DOS REQUISITOS RELATIVOS ÀS VEÍCULOS

**Art. 4º.** Os veículos destinados ao serviço de táxi devem atender aos seguintes requisitos:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

III - apresentar ano de fabricação até 10 (dez) anos para o início das atividades de taxista e exercício das atividades, alcançado o veículo este limite, o proprietário terá um prazo de 180 dias para substituí-lo, findo o qual, e não satisfeita esta exigência, sua concessão será suspensa até o cumprimento;

**Parágrafo único** – os atuais proprietários que na data de início de vigência desta lei não satisfaçam as exigências deste inciso, terão como prazo para o seu cumprimento, até o dia do vencimento do alvará;

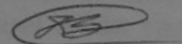
IV - submeterem-se a vistorias sempre que determinado pelo Município;

V - apresentar adesivos padrão, na cor amarela, com a inscrição *táxi* e o número do taxista, apostos visivelmente nas laterais do táxi;

VI - identificação no instrumento de autorização procedido pelo Município; e

VII - inscrição no DETRAN/PE como veículo de aluguel e a respectiva identificação com placa de cor vermelha.

VIII – Utilizar taxímetro no perímetro que compreende o município;



#### CAPÍTULO IV

##### DO NÚMERO DE TAXISTAS

**Art. 5º.** O número de autorizações para o exercício da atividade autônoma de taxista será fixado mediante Decreto, do Chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a demanda estimada dessa atividade no Município, e não poderá exceder a um veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes.

§ 1º. Para verificação do número de habitantes do Município, será utilizado o mesmo índice estatístico fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. Cada vaga de taxista será numerada seqüencialmente, a partir do número 01 (um), devendo cada autorização concedida pelo Município corresponder a um número, o qual será apostado na credencial do taxista autorizado, servindo para o controle e fiscalização do Município, das demais autoridades competentes e dos próprios passageiros.

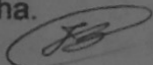
#### CAPÍTULO V

##### DO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

**Art. 6º.** Desde que não tenha sido atingido o número limite de autorizações possíveis no âmbito do Município, a que se refere o Art. 5º. desta lei, e tendo o interessado apresentado toda a documentação exigida no artigo anterior corretamente, o Município passará à vistoria do veículo para aferição do atendimento aos requisitos previstos nos itens I a VII do art. 4º desta lei.

**Parágrafo único** – Havendo dúvidas quanto à documentação apresentada ou quanto ao atendimento dos requisitos pelo veículo em si, o Município poderá requisitar ao interessado a apresentação de documentos suplementares e/ou a realização de uma vistoria do veículo em empresa especializada, às expensas do interessado.

**Art. 7º.** Superada a análise da documentação e do veículo, estando preenchidos os requisitos previstos na lei, o Município fornecerá ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de taxista, para o fim de apresentação perante o DETRAN/PE, como requisito à obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de aluguel e da respectiva placa vermelha.



**Art. 8º.** De posse da autorização prévia a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá dirigir-se ao DETRAN/PE para providenciar a qualificação de seu automóvel como veículo de aluguel e a respectiva colocação da placa vermelha.

**Art. 9º.** No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da emissão da autorização prévia pelo DETRAN/PE, o interessado deverá apresentar novamente o veículo ao Município e comprovar inscrição no DETRAN/PE como veículo de aluguel e a respectiva identificação com placa de cor vermelha, conforme previsto no item VII do art. 4º.

**Parágrafo único** – Havendo justo motivo, a critério e julgamento da administração municipal, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado do interessado.

**Art. 10.** Tendo preenchido todos os requisitos anteriores, atendidas as demais obrigações legais, o interessado estará apto a obter a autorização definitiva do Município para exercer a atividade de taxista no âmbito do Município, providenciando-se:

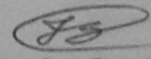
I - a assinatura de Termo de Autorização, contendo a qualificação do taxista, os dados relativos ao seu táxi, o número da autorização, o ponto em que irá atuar, a forma de fixação da tarifa, os direitos e as obrigações do taxista, as prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias;

II - a expedição de alvará para o exercício da atividade particular de transporte de passageiros por meio de veículo de aluguel no âmbito do Município de Amaraí; e

**Parágrafo único** - A autorização de que trata a presente lei poderá ser revogada a qualquer momento, unilateralmente, pelo Município por motivo de interesse público, ou a requerimento do taxista, desde que compareça perante o Município para formalizar o interesse na revogação e quitar os compromissos fiscais e legais pendentes.

**Art. 12.** Se o limite de autorizações para o exercício da atividade no Município já tiver sido atingido ou se, por qualquer outro motivo, o interessado não obtiver a autorização pleiteada, a decisão denegatória do Município deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade competente.

**Art. 13.** O procedimento de que trata este capítulo é de competência do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e deve ser



desde o início autuado, numerado e, ao final, arquivado pelo Município, sendo que as comunicações e notificações ao interessado durante o procedimento deverão ser realizadas por escrito e entregues por servidor público municipal ou por via postal, com aviso de recebimento.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES DOS TAXISTAS E DAS PRERROGATIVAS DO MUNICÍPIO

**Art. 14** – São obrigações dos taxistas:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei, na legislação de trânsito, nas normas complementares e no respectivo termo de autorização;

II - observar e executar as ordens e diretrizes emitidas pelo Município, especialmente pelo seu Departamento de Fiscalização;

III - manter rigorosamente atualizados no Departamento de Fiscalização do Município todos os dados relativos ao taxista e o seu veículo, informando imediatamente qualquer alteração nas informações constantes do termo de autorização e/ou da credencial;

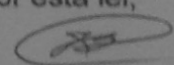
IV - observar a tabela de tarifas fixada para cobrança dos serviços dos passageiros;

V - responsabilizar-se pelas infrações cometidas no exercício das atividades;

VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão fiscalizador;

VII - utilizar-se única e exclusivamente do veículo credenciado pelo Município no exercício de suas atividades;

VIII - manter o veículo sempre revisado e em plenas condições de uso, substituindo-a quando atingir o limite máximo de 10 (anos) de fabricação, ou quando, antes desse prazo, não estiver mais em boas condições de uso e de segurança, adequando-a aos parâmetros exigidos por esta lei;



IX - facilitar a fiscalização das atividades pelo Município ou seus prepostos, permitindo o seu livre acesso aos veículos, instalações e documentos relativos ao exercício das atividades;

X - trajar uniforme ou identificação padrão, conforme modelo determinado pelo Departamento de Fiscalização do Município;

XI - não adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pela legislação de trânsito e pela regulamentação das atividades pelo Município;

XII - atender com rigor à legislação de trânsito no exercício das atividades, especialmente no que toca às condições pessoais do condutor, às condições do veículo, às normas de segurança e de circulação no trânsito, respeitando sempre os limites de velocidade;

XIII - não transportar mais de quatro passageiros simultaneamente no táxi, conforme a legislação de trânsito;

XIV - não pegar ou embarcar passageiros nos pontos de ônibus e de mototaxis;

XV - manter o asseio pessoal e a higiene e limpeza do táxi, de forma a proporcionar adequados serviços aos passageiros;

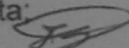
XVI - portar consigo a credencial fornecida pelo Município sempre que estiver em atividade, sendo obrigatória a sua apresentação quando solicitada por agente do Município ou por agente da Polícia Militar ou outros órgãos fiscalizadores;

XVII - tratar os passageiros, os pedestres e os demais motoristas no trânsito com urbanidade e respeito;

XVIII - submeter o veículo às vistorias, inspeções ou revisões sempre que determinadas pelo Município, arcando o taxista com as respectivas despesas;

XIX - submeter-se, às suas expensas, a cursos relacionados ao trânsito, sempre que determinado pelo Município, bem como a exames médicos quando exigidos pelo Município;

XX - apresentar ao Município a documentação que lhe for requisitada para atualização dos dados cadastrais ou para verificação do atendimento aos requisitos para o exercício das atividades de taxista;



XXI - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

XXII - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XXIII - não transportar qualquer tipo de encomenda ou bagagem, ressalvadas aquelas que, concomitantemente, estejam acompanhando o passageiro transportado e sejam compatíveis com o transporte nesse tipo de veículo, não oferecendo risco de acidentes;

XXIV - não recusar passageiros, salvo alcoolizado, com bagagens proibidas ou portando substâncias inflamáveis e nos demais casos previstos nesta lei;

XXV - não dirigir alcoolizado ou sob o efeito de substâncias entorpecentes;

XXVI - portar tabela das tarifas em vigor, conforme modelo fornecido pelo Município;

XXVII - recolher os tributos pertinentes nos prazos e condições fixados na legislação pertinente;

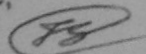
XXVIII - formalizar perante o Município requerimento de revogação da autorização quando não houver mais interesse seu no exercício da atividade;

XXIX - não transportar qualquer tipo de substância tóxica, entorpecente ou vedada pela legislação brasileira ou qualquer produto, material ou objeto que seja fruto de atividade delituosa;

XXX - respeitar o número de vagas dos respectivos pontos de parada e estacionamento.

**Art. 15.** São prerrogativas do Município:

I - conceder com exclusividade a autorização para o exercício da atividade de transporte individual por táxi, respeitado o número limite de autorizações previstas para o âmbito do Município e o pleno atendimento pelo interessado dos requisitos previstos na legislação pertinente;





II - exercer a plena e permanente fiscalização sobre os taxistas e sobre o exercício em geral das atividades, para verificação do

atendimento aos requisitos de lei e do bom andamento das atividades;

III - requisitar a apresentação de documentos do táxi e taxistas para verificação do pleno atendimento à legislação pertinente

IV - determinar aos taxistas a realização periódica de exames de saúde e de cursos em geral relacionados a trânsito, às expensas dos taxis;

V - exigir a realização de vistorias ou inspeções veiculares periódicas nos táxis, diretamente pelos agentes do Município ou por empresas particulares especializadas, custeadas pelos taxistas;

VI - aplicar as sanções previstas em lei para o caso de infrações cometidas pelos taxistas, inclusive com a cassação da autorização;

VII - firmar convênios com órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar, para o exercício da fiscalização das atividades;

VIII - revogar a qualquer tempo a autorização por relevante motivo de interesse público.

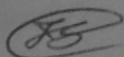
## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 16.** Compete ao Departamento de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas e preceitos relacionados ao exercício da atividade regulada nesta lei, ficando seus agentes investidos do poder de:

I - expedir notificações, advertências e multas aos infratores;

II - solicitar documentos aos taxistas e proceder vistorias nos táxis e pontos; e



II - encaminhar à chefia do departamento e aos demais entes públicos competentes, especialmente a Polícia Militar, notícias de infrações para as providências legais pertinentes.

**Parágrafo único** - Para assistir e otimizar a fiscalização do Município, poderão ser firmados convênios com outros órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar.

**Art. 17.** Independentemente da aplicação de outras sanções, de competência de outros entes públicos, especialmente da Polícia Militar, a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos normativos expedidos sobre a matéria sujeitará o taxista autorizado às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização para o exercício da atividade; e
- IV - cassação da autorização para o exercício da atividade;

**Art. 18.** Através de Decreto do Executivo serão definidos os valores para as infrações cometidas em transgressão ao disposto no art. 14, desta lei, e aquelas infrações cometidas em reincidência às infrações apenadas com advertência, descritas no artigo anterior.

**Art. 19** O taxista sujeitar-se-á a pena de advertência da autorização para o exercício da atividade quando:


- I – transgredir os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXIV, XXVI e XXX do Art. 14.

**Art. 20** O taxista sujeitar-se-á a pena de multa da autorização para o exercício da atividade quando:

- I – transgredir os incisos, XII e XXV no Art. 14;

**Art. 21.** O taxista sujeitar-se-á à pena de suspensão da autorização para o exercício da atividade quando:

- I - transgredir os incisos, VII, XI, XXVII no art. 14;



II - constar débitos fiscais do taxista inscritos em dívida ativa, lançados em decorrência desta sua atividade;

**Parágrafo único** – A suspensão cessará apenas quando o infrator comprovar ao Município que tomou as devidas providências para sanar; a respectiva irregularidade, a juízo do Município.

**Art. 22.** O taxista sujeitar-se-á à pena de cassação da autorização para o exercício da atividade quando:

- I. transgredir o inciso XXIX do art. 14
- II. for autuado por mais de 3 (três) vezes em infrações sujeitas à multa descrita no art. 19;
- III. estiver com a autorização suspensa por mais de 3 (três) meses, quando autuado na forma do art. 19;
- IV. que for preso em flagrante delito ou condenado definitivamente em processo criminal por crime ou contravenção cuja reprovabilidade da conduta indique a inviabilidade do exercício da atividade, a juízo do Município.

**Art. 23.** Compete ao Departamento de Fiscalização do Município a lavratura do auto de infração quando tiver conhecimento da transgressão à lei, fixando e aplicando desde logo a sanção correspondente.

§ 1º. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar de defesa àquele Departamento, a qual não terá efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

§ 2º. Caberá ao Diretor do Departamento de Fiscalização apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§ 3º. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no Departamento de Fiscalização do Município.

§ 4º. Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

*FS*

§ 5º. Em caso de suspensão ou cassação da autorização para o exercício da atividade, o Departamento de Fiscalização recolherá a credencial, suspendendo ou cancelando o respectivo alvará do infrator, e comunicará o fato às demais autoridades competentes, especialmente a Polícia Militar e o DETRAN/PE.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PONTOS E DAS TARIFAS

**Art. 24.** A localização dos pontos será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, de forma a atender a demanda e a conveniência dos passageiros, do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, definindo ainda o número de táxis por ponto e os demais detalhes pertinentes.

**Art. 25.** As tarifas cobradas no exercício das atividades de táxi serão regulamentadas por ato do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos custos da atividade, no fluxo e na demanda de passageiros e em função das características do sistema viário e de transporte do Município, buscando o equilíbrio entre o devido reembolso aos taxistas pela atividade e a modicidade da tarifa para os passageiros.

## CAPÍTULO IX

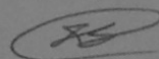
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Terá a autorização revogada aquele taxista que deixar de exercer a atividade de que trata esta lei, sem justificativa ou sem comunicação prévia e expressa ao Município, por mais de 01 (um) ano, a critério do Município.

**Art. 27.** É rigorosamente vedado o exercício da atividade econômica de transporte individual de passageiros por veículo sem a autorização prévia do Município de que trata esta lei.

**Art. 28.** Os taxistas aprovados, que ainda estejam em atividade, bem como os taxistas empregados, também deverão se adequar aos requisitos e condições previstos nesta lei e obter a respectiva autorização para o exercício da atividade.

**Art. 29.** Os taxistas de que trata o artigo 2, bem como os demais interessados em exercer esta atividade no Município, deverão adequar-se aos requisitos e condições previstos nesta lei e obter a respectiva autorização para



o exercício da atividade no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

**Parágrafo único** – Findo o prazo de que trata este artigo, o Departamento de Fiscalização e os demais órgãos competentes passarão a realizar a efetiva fiscalização do atendimento aos requisitos e condições previstos nesta lei, aplicando as sanções correspondentes aos infratores, bem como tomando as medidas legais cabíveis em relação àqueles que estiverem exercendo a atividade ilegalmente, isto é, sem a respectiva autorização.


**Art. 30.** Os taxistas deverão de constituir e manter-se filiado a uma entidade de caráter associativo e representativa, a fim de fomentar a integração da categoria, facilitar a fiscalização do exercício das atividades pelo Poder Público e promover a otimização e a regulação das atividades de táxi no Município.

**Art. 31.** Em caso de morte do concessionário, a concessão será transferida a seus herdeiros, mediante a apresentação do alvará competente, expedido pelo Juízo da Comarca, sujeitando-se o seu herdeiro ao cumprimento de todas as normas imposta nesta Lei.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 33.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaraaji(PE), em 20 de junho de 2011.



Jânio Gouveia da Silva  
Prefeito